

RESOLUÇÃO Nº 660/2011

(Complementada pelas [Portarias nº 2589/2011, nº 2948/2013 e nº 4083/2018](#))
(Alterada pelas [Resoluções nº 750/2013, nº 801/2015, nº 813/2016 e nº 872/2018](#))

Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias e viagem a magistrados e servidores lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça, na Justiça de primeiro grau e nos Juizados Especiais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso IX, da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 114 da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a determinar o pagamento de diárias a magistrado que se afastar da sede por motivo de cooperação, substituição, outros serviços ou missão oficial;

CONSIDERANDO a possibilidade da concessão de diárias aos magistrados nas hipóteses avençadas nos arts. 119, 124 e 129 da [Lei Complementar federal nº 35](#), de 14 de março de 1979, LOMAN;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 139 a 142 da [Lei nº 869](#), de 5 de julho de 1952, que contém o [Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais](#), regulamentando o pagamento de diária de viagem a servidor;

CONSIDERANDO ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho, conforme previsto no art. 60 da [Lei federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964, que trata das Finanças Públicas;

CONSIDERANDO a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, da [Resolução nº 73](#), de 28 de abril de 2009, que, disciplinando a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário, determinou que os tribunais regulamentassem a matéria observando os critérios definidos em citado Ato;

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 732 da Comissão Administrativa, bem como o que foi decidido pela própria Corte Superior, em sessão realizada no dia 25 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º O magistrado ou o servidor, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, na Justiça de primeiro grau e nos Juizados Especiais no âmbito do Estado de Minas Gerais, que se deslocar a serviço, inclusive quando convocado pelo Tribunal para curso, evento institucional, ou realização de perícia médica ou odontológica oficial, em caráter eventual ou transitório, da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias de viagem. (Nova redação dada pela [Resolução nº 813/2016](#))

~~Art. 1º - O magistrado ou o servidor, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, na Justiça de primeiro grau e nos Juizados Especiais no âmbito do Estado de Minas Gerais, que se deslocar a serviço, inclusive quando convocado pelo Tribunal para curso ou evento institucional, em caráter eventual ou transitório, da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias de viagem.~~

§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, sede é a localidade na qual o magistrado ou o servidor esteja lotado ou tenha exercício.

§ 2º - O Juiz de Direito que se deslocar da sede da comarca por motivo de cooperação ou substituição somente fará jus a diárias se o deslocamento for motivado pela realização de audiências, júris ou correições.

~~§ 3º - Quando o deslocamento, motivado por cooperação ou substituição, se der em razão de realização de audiências, o Juiz de Direito fará jus a, no máximo, duas diárias por semana. (Parágrafo revogado pela [Resolução nº 750/2013](#))~~

~~§ 4º - Em casos excepcionais, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá autorizar o pagamento de diárias além do limite previsto no § 3º deste artigo. (Parágrafo revogado pela [Resolução nº 750/2013](#))~~

Art. 2º - As diárias de viagem, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o magistrado ou o servidor das despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Art. 3º - A percepção de diárias de viagem não veda o fornecimento de passagens ou o ressarcimento de despesas com transporte ao beneficiário, hipóteses que se sujeitam à regulamentação específica.

Art. 4º - As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão requisitadas, empenhadas e pagas antes do início do deslocamento.

§ 1º - Em casos de comprovada emergência, o pagamento poderá ocorrer após iniciado o deslocamento.

§ 2º - As razões que caracterizam a situação emergencial deverão constar do requerimento, que será instruído, alternativamente, por:

I - certidão do Escrivão da comarca a que compareceu o juiz de direito em razão de cooperação ou substituição, informando a realização de audiência, júri, correição ou outras diligências; ou

II - apresentação das justificativas no campo próprio do formulário de requisição de diárias, nos demais casos. (Nova redação dada pela [Resolução nº 750/2013](#))

~~§ 2º - Ocorrendo hipótese prevista no § 1º deste artigo, poderá o Juiz de Direito requerer o pagamento das diárias posteriormente ao deslocamento, apresentando as razões que caracterizem a situação emergencial e instruindo o requerimento com certidão do Escrivão da comarca a que compareceu em razão de cooperação ou substituição, comprovando a realização de audiência, júri, correição ou outras diligências.~~

§ 3º - A apresentação dos documentos de que trata o § 2º não dispensa a comprovação exigida no art. 12 desta Resolução. (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 750/2013)

Art. 5º - Quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias as diárias poderão ser pagas parceladamente, a critério da autoridade concedente.

Art. 6º - As diárias serão creditadas em conta bancária em que é depositada a remuneração do beneficiário, preferencialmente, por meio eletrônico. (Nova redação dada pela Resolução nº 750/2013)

~~Art. 6º - As diárias serão creditadas em conta bancária do beneficiário, preferencialmente, por meio eletrônico.~~

Art. 7º - Em viagem no território nacional, o valor da diária será reduzido à metade:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - na data do retorno à sede, independentemente do horário de chegada;

III - quando, por qualquer forma, o Tribunal, outro órgão ou entidade fornecer hospedagem. (Nova redação dada pela Resolução nº 750/2013)

~~III - quando, por qualquer forma, o Tribunal, outro órgão ou entidade fornecer hospedagem ou alimentação.~~

Art. 8º - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas.

Art. 9º - Não será devida diária quando:

I - o tempo total de afastamento da sede for inferior a 6 (seis) horas;

II - em razão de transferência por motivo de promoção, remoção ou designação, o magistrado ou servidor tiver que mudar de sede, no período de trânsito.

III - o deslocamento for inferior a cinquenta quilômetros, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede, comprovada com documento fiscal; (Inciso acrescentado pela Resolução nº 750/2013)

IV - do cumprimento de mandados, atos e diligências determinados pelo juízo, nos limites da comarca de atuação. (Inciso acrescentado pela Resolução nº 750/2013)

§ 1º ~~Parágrafo único.~~ Os canais de consulta a serem utilizados na apuração da distância percorrida em quilômetros (DP) serão estabelecidos mediante Portaria do Presidente do Tribunal. (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 801/2015 e numerado pela Resolução nº 813/2016)

§ 2º O disposto nos incisos I e III do “caput” deste artigo não se aplicam quando o magistrado ou servidor for convocado pelo TJMG para a realização de perícia

médica ou odontológica fora de sua sede. (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 813/2016)

§ 3º O limite previsto no inciso III do "caput" deste artigo não se aplica ao magistrado designado para cooperar, responder ou substituir em comarca diversa daquela em que exerça habitualmente as suas atribuições jurisdicionais. (Parágrafo acrescentado pela Resolução do Órgão Especial nº 872/2018)

Art. 10 - Os valores das diárias serão estabelecidos e, quando necessário, reajustados em Portaria da Presidência, observando-se gradação que contemple, no mínimo, três níveis de remuneração:

I - Desembargadores;

II - Juízes de Direito;

III - Servidores.

§ 1º - O valor máximo a ser utilizado como base de cálculo da diária não ultrapassará o subsídio do Desembargador e o do Juiz de Direito. (Nova redação dada pela Resolução nº 750/2013)

~~Art. 10 - O escalonamento e os respectivos critérios de fixação das diárias constam do Anexo desta Resolução~~

~~§ 1º - A relação dos municípios especiais referidos no Anexo desta Resolução será estabelecida em Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.~~

§ 2º - As diárias dos magistrados terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal e as dos servidores o correspondente a 60% (sessenta por cento) da diária a que tem direito o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Na aplicação dos critérios de fixação das diárias serão desconsiderados os valores relativos a centavos de real.

Art. 11 - No processamento da despesa com diárias de viagem será observado que:

I - quando o período de afastamento se estender até o exercício financeiro subsequente, a despesa recairá no exercício em que se iniciou;

II - para a concessão e o pagamento de diárias, torna-se obrigatória a publicação dos respectivos atos no DJe, com indicação:

a) do nome do servidor ou magistrado;

b) do cargo/função ocupado;

c) do destino;

d) da atividade a ser desenvolvida;

e) do período de afastamento;

f) do número de diárias fornecidas;

III - as diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana.

Parágrafo único - Tratando-se de viagem de caráter sigiloso, a publicação relativa ao inciso II deste artigo se fará, excepcionalmente, em data posterior ao retorno dos beneficiários à sede. (Parágrafo acrescentado pela [Resolução nº 750/2013](#))

Art. 12 - A percepção de diárias de viagem obriga o magistrado ou o servidor a comprovar a data e o horário do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, devendo fazê-lo mediante apresentação do cartão de embarque ou do bilhete de passagem ou de documento equivalente. (Nova redação dada pela [Resolução nº 750/2013](#))

~~Art. 12 - A percepção de diárias de viagem obriga o magistrado ou o servidor a comprovar a data e o horário do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à sede, devendo fazê-lo mediante apresentação de comprovante do cartão de embarque e o bilhete de passagem ou documento equivalente.~~

§ 1º - Não sendo possível apresentar os documentos previstos no caput deste artigo, a comprovação da viagem poderá ser feita mediante a apresentação de qualquer dos seguintes documentos: (Nova redação dada pela [Resolução nº 750/2013](#))

~~§ 1º - Não sendo possível cumprir a exigência da apresentação de comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita mediante apresentação de qualquer dos seguintes documentos:~~

I - ata de reunião ou da declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, de grupos de trabalho ou de estudos, de comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - nota fiscal emitida por estabelecimento hoteleiro em que conste o nome do magistrado ou do servidor e o período de hospedagem. (Inciso acrescentado pela [Resolução nº 750/2013](#))

IV ~~III~~ - outro documento definido em Portaria específica. (Inciso renumerado pela [Resolução nº 750/2013](#))

§ 2º - As diárias recebidas em excesso serão restituídas pelo favorecido no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º - Quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, as diárias serão restituídas em sua totalidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.

§ 4º - Tratando-se de diárias concedidas a magistrado, eventuais pendências em relação à comprovação de que trata o caput deste artigo, se não sanadas

no âmbito da DIRFIN, deverão ser comunicadas ao Presidente. (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 750/2013)

Art. 13 - Não sendo restituídos, no prazo determinado, os valores recebidos indevidamente, estará o beneficiário sujeito ao desconto do valor devido em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 14 - As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º - Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º - Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º - O valor da diária será reduzido à metade, na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem.

Art. 15 - Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias nacionais.

~~Art. 16 - O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.~~

~~Parágrafo único - Considera-se equipe de trabalho a delegação expressamente instituída por ato do Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Geral de Justiça para a realização de missões institucionais específicas. (Artigo revogado pela Resolução nº 750/2013)~~

Art. 17 - A pessoa que se deslocar para outra cidade a fim de prestar serviços, não remunerados, ao Tribunal fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou de colaborador eventual.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se:

I - colaborador a pessoa sem vínculo funcional com o Tribunal, mas vinculada à Administração Pública;

II - colaborador eventual a pessoa sem vínculo funcional com a Administração Pública.

§ 2º - O colaborador ou colaborador eventual fará jus ao valor da diária estabelecido pelo Presidente do Tribunal ou por servidor que receba delegação específica, levando-se em conta a correspondência entre os cargos por ele ocupados e os cargos previstos na Portaria de que trata o art. 10 desta Resolução. (Nova redação dada pela Resolução nº 750/2013)

~~§ 2º - O colaborador fará jus ao valor da diária, levando-se em conta a correspondência entre o cargo por ele ocupado e os cargos previstos nas faixas de~~

~~padrões de vencimentos contidas nos itens 3.1 e 3.2 do Anexo desta Resolução, observando-se ainda o disposto em seu art. 16.~~

~~§ 3º - O valor da diária de colaborador eventual será estabelecido pelo Presidente do Tribunal, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores constantes da tabela anexa, observado o disposto no art. 16 desta Resolução. (Parágrafo revogado pela [Resolução nº 750/2013](#))~~

~~Art. 18 - Nas viagens ao exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada será a seguinte:~~

~~I - classe executiva: Desembargador e acompanhante dependente, quando indispensável sua presença, nos afastamentos para representação do Tribunal em eventos de caráter protocolar ou cerimonial no exterior, quando houver disponibilidade no momento da emissão;~~

~~II - classe econômica: Juiz de Direito e servidor. (Artigo revogado pela [Resolução nº 750/2013](#))~~

Art. 19 - Constitui infração disciplinar grave receber indevidamente diária de viagem, sujeitando-se os agentes às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 20 - A despesa processada em conformidade com esta Resolução, uma vez paga, não se incorpora ao vencimento ou remuneração do beneficiário para quaisquer fins. (Nova redação dada pela [Resolução nº 750/2013](#))

~~Art. 20 - O Presidente do Tribunal reajustará, por meio de Portaria, quando necessário, os valores constantes do Anexo desta Resolução, observadas as possibilidades orçamentárias e a proporcionalidade entre o valor das diárias e os valores dos subsídios ou dos vencimentos.~~

Art. 21 - O Presidente expedirá Portaria estabelecendo as normas e os procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Fica revogada a [Resolução nº 414](#), de 25 de junho de 2003.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2011.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente

ANEXO				
(a que se refere o <i>caput</i> do art. 10 da Resolução nº 660 de 2011)				
TABELA DE DIÁRIAS				
BENEFICIÁRIOS	DESTINOS			
	Outros Estados	Belo Horizonte e Municípios especiais	Demais Municípios	Internacional
1 – DESEMBARGADOR	R\$ 614,00	R\$ 400,00	R\$ 301,00	R\$ 723,00, limitados a US\$ 485,00 (*)
2 – JUIZ DE DIREITO				
2.1 – Entrância Especial	R\$ 572,00	R\$ 380,00	R\$ 286,00	R\$ 687,00, limitados a US\$ 485,00 (*)
2.2 – 2ª Entrância	R\$ 544,00	R\$ 361,00	R\$ 272,00	R\$ 652,00, limitados a US\$ 485,00 (*)
2.3 – 1ª Entrância ou Juiz Substituto	R\$ 516,00	R\$ 343,00	R\$ 258,00	R\$ 620,00, limitados a US\$ 485,00 (*)
3 – SERVIDOR				
3.2 – PJ-65 a PJ-93	R\$ 360,00	R\$ 240,00	R\$ 195,00	60% da diária internacional de Desembargador
3.1 – PJ-01 a PJ-64	R\$ 323,00	R\$ 216,00	R\$ 176,00	54% da diária internacional de Desembargador

(*) Valor em moeda estrangeira estabelecido para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução nº 439, daquela Corte Suprema, de 21 de setembro de 2010.

(*) Para tabela atualizada consulte Anexo I da [Portaria da Presidência nº 4083/2018](#).
(Nota da Biblioteca)